

PROCESSO	: 7574-4/2013
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu relatório técnico preliminar de auditoria, **apontando 16¹ irregularidades**, sendo 8 **atribuídas exclusivamente ao Prefeito, Sr. Valdenir José dos Santos, 6 em conjunto com o Contador, Sr. Antônio Ribeiro Guimarães, e o Responsável pelo Setor de Licitações, Sr. Leandro Cezário Vicentini**, além de 2 aos Conselheiros Municipal de Saúde, Senhores **Karin Silva de Almeida e Silvio André Stolfo**.

A defesa dos responsáveis veio aos autos em um único documento, protocolizado neste Tribunal, tempestivamente, sob o número **113760/2014**, em 06/06/2014.

Depois de analisadas as defesas, a equipe técnica concluiu pela manutenção de **15 das 16 irregularidades** constantes do Relatório Preliminar, em razão de ter sido afastada a **irregularidade 8.7**.

As alegações finais foram apresentadas por meio do **Documento digital 161845/2014**.

Feita a necessária contextualização das irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, passo à análise de cada uma, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 40/2013, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I - DESPESA:

¹ **8.1** (8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.8, 8.1.9, 8.1.10); **8.2** (8.2.1, 8.2.2); **8.3** (8.3.1); **8.4** (8.4.1); **8.5** (8.5.1); **8.6** (8.6.1, 8.6.2), **8.7** (8.7.1); **8.8** (8.8.1); **8.9** (8.9.1), **8.10** (8.10.1, 8.10.2, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8, 8.10.9, 8.10.10, 8.10.11, 8.10.12); **8.11** (8.11.1); **8.12** (8.12.1); **8.13** (8.13.1, 8.13.2, 8.13.3, 8.13.4, 8.13.5, 8.13.6), **8.14** (8.14.1).

RESPONSÁVEL: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS - PREFEITO

As irregularidades 8.3 (JB 10) e 8.8 (JB 03), referem-se, respectivamente, à falta de recibos de pagamentos da locação de imóveis no montante de R\$ 207.946,42, e a não comprovação da prestação dos serviços contratados da empresa Anjos & Serenini Ltda. - ME, no valor de R\$ 30.250,00, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64.

Alega o gestor que, as despesas com pagamentos de aluguéis de imóveis, vieram acompanhadas dos respectivos contratos, notas de empenho e liquidação, de acordo com o artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64, o que se comprova pelos documentos de fls. **61/78 do Documento digital 113760/2014.**

Argumenta, ainda, que a empresa Anjos & Serenini Ltda. - ME prestou devidamente os serviços constantes do Contrato 39/2013, conforme demonstrado pelo documento de fls. 79/90 do **Documento digital 113760/2014.** Acrescenta nesse ponto, que as notas fiscais relativas à prestação de tais serviços, foram atestadas pela Secretária Municipal de Saúde, por ser responsável pelo acompanhamento da citada contratação.

Os artigos 63 da Lei 4320/64 e 73 da Lei 8666/93, dispõem que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; ([Vide Medida Provisória nº 581, de 2012](#))

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e **serviços**:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Após cuidadosa análise, pude constatar nos documentos apresentados pelo gestor às fls. 61/78 e 79/90 do Documento digital **113760/2014**, como também nas informações inseridas no Sistema APLIC, a **regularidade das despesas com pagamentos**

de locação de imóveis e serviços contratados da empresa Anjos & Serenini Ltda. – ME, uma vez que foram formalizadas de acordo com as exigências dos artigos 63 da Lei 4320/64 e 73 da Lei 8666/93.

Convém destacar no presente caso, a dispensabilidade dos recibos para legitimar os pagamentos dos aluguéis, tendo em vista que a Prefeitura de Nova Uiratã paga, praticamente a totalidade dos seus credores, inclusive o locador, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica (TED).

Portanto, considero sanadas as irregularidades 8.3 e 8.8.

**RESPONSÁVEIS: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO/
LEANDRO CEZÁRIO VICENTINI – CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Às irregularidades **8.5 (JB 09)** e **8.14 (JB 05)**, referem-se, respectivamente, **a ocorrência de falhas na formalização de despesas e desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes da alienação de bens do patrimônio público.**

Segundo a equipe técnica de auditoria, os empenhos foram emitidos após a realização das despesas, em afronta ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado a seguir:

NOTAS DE EMPENHO E DATAS DAS EMISSÕES	CREDOR	VALOR (R\$)	DATAS DAS NOTAS FISCAIS
148/2013 (15/01/13)	Nortão Auto Elétrica Ltda EPP	47,70	07/01/13
300/2013 (25/01/13)	Bazar e Papelaria Confiança	1.310,80	23/01/13
324/2013 (25/01/13)	Roberto Braghini	440,00	06/01/13
719/2013 (18/02/13)	Alan John Auto Center – ME	1.125,00	15/02/13
		R\$ 2.923,50	

Quadro de fls. 09 do Relatório Preliminar – Documento Digital 82650/2014.

Ainda de acordo com os auditores, do total da receita de R\$ 161.700,00, oriunda do Leilão 001/2013 (fls. 389/405 do Documento digital 76062/14), R\$ 42.253,60 veio a ser utilizado em despesas correntes, no caso, locação de caminhão para uso de transporte

de cascalho (fls. 105/115 do Documento digital nº 77823/2014), contrariando o art. 44 da LRF.

O gestor confirma as falhas apontadas, justificando serem elas de natureza formal, uma vez que não causaram prejuízos aos cofres públicos. Acrescenta, que efetuou o reembolso na conta do leilão do valor de R\$ 42.253.60, a ser utilizado em despesas de investimento, conforme demonstrado às fls. 55 do Documento digital **113760/2014**.

Diante da inequívoca materialidade das irregularidades, **mantenho-as, sendo a do item 8.5 com aplicação de multa ao gestor de 11 UPF's, nos termos do art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010, e a do item 8.14 apenas com determinação para que a gestão efetue as devidas correções no Sistema APLIC, quanto ao resultado da aplicação dos recursos provenientes da alienação de bens do patrimônio público, o que deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.**

II – CONTABILIDADE:

**RESPONSÁVEIS: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO/
ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES - CONTADOR**

A irregularidade 8.1 (CB 02) trata de registros contábeis incorretos envolvendo: os valores do FUNDEB (R\$ 493.967,94) e do ICMS (R\$ 1.317.400,38), relativos ao mês de dezembro/2013 e registrados no Anexo 10, divergem, respectivamente, das quantias de R\$ 433.289,62 e R\$ 1.081.311,93, creditados no Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil – **subitens 8.1.3 e 8.1.4**; diferença entre o valor da receita de alienações registrada no Anexo 10 (R\$ 161.700,00) e o apresentado na Certidão da Ata de Leilão Público__ (R\$ 201.590,00) – **subitem 8.1.5**; recolhimento a menor do PASEP de R\$ 79.309,39 – **subitem 8.1.7**); divergência de R\$ 1.739.555,14, entre o saldo da dívida ativa constante do Balanço Patrimonial físico e o informado no APLIC – **subitem 8.1.8**; o saldo dos restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012, é divergente daquele lançado no Anexo 17 – **subitem 8.1.9**; o montante dos restos a pagar processados, contabilizado no Anexo 17 (R\$ 408.448,70), diverge do registrado no Anexo 13 (R\$ 422.804,05) – **subitem 8.1.10**.

Sustentam os responsáveis, que devido a atrasos no repasse de recursos do FUNDEB, os lançamentos referentes ao mês de dezembro/2013 ficaram em conciliação

bancária para o exercício seguinte, tendo sido creditado em 02/01/2014, o que, inclusive, refletiu no resultado das deduções do ICMS, conforme comprovado às **fls. 11/12 do Documento digital 113760/2014**.

Alegam, ainda, que o valor efetivamente arrecadado no Leilão 001/2013 foi de R\$ 193.890,00 e não de R\$ 201.590,00 que havia sido inicialmente previsto, pois os vencedores do lote 12 e 15, não efetuaram o depósito dos respectivos valores, quais sejam, R\$ 1.900,00 e R\$ 5.800,00 (**fls. 12/14 do Documento digital 113760/2014**).

Admitem o recolhimento a menor do valor devido ao PASEP, mas discordam que seja de R\$ 79.309,29, visto que após novos cálculos, encontrou uma diferença de R\$ 43.093,44, tendo creditado este valor à Previdência Social, conforme comprovante de **fls. 15/17 do Documento digital 113760/2014**. Acrescentam, que a divergência do saldo da Dívida Ativa se deu em razão de um equívoco na contabilização dos valores, o que já foi corrigido no Anexo 14, os quais constam das **fls. 59/60 do Documento digital 113760/2014**.

Por fim, argumentam que inexistem divergências ou inconsistências nos saldos dos restos a pagar processados e não processados registrados nos Anexos 13 e 17, o que se comprova pelos respectivos demonstrativos contábeis juntados **às fls. 17/18 do Documento digital 113760/2014**.

A equipe técnica de auditoria discorda das alegações dos responsáveis, sob o argumento de que os demonstrativos contábeis apresentados na defesa como retificados, sequer estão assinados, além de não virem acompanhados de notas explicativas e comprovantes de nova publicação.

Depois de analisar, minuciosamente, cada um dos argumentos dos responsáveis e os apontamentos feitos pela equipe técnica de auditoria, **concluo que a presente irregularidade deve ser mantida** pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, porque os próprios responsáveis reconheceram a existência das divergências descritas nos **subitens 8.1.3, 8.1.4, 8.1.7 e 8.1.8**.

Segundo, porque tanto a alegação de que tais falhas foram corrigidas, quanto a afirmação de que estão corretos o montante da receita de alienações e os saldos

dos restos a pagar processados e não processados constantes dos Anexos 13 e 17 (**subitens 8.1.5, 8.1.9 e 8.1.10**), não podem ser sustentadas pelos demonstrativos contábeis juntados na defesa, já que não foram, se quer, assinados pelo Contador e o Gestor, o que, no mínimo, os desqualifica para análise da correção ou não dos valores ali registrados.

Dispõe o art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 560/83, que “*em todo e qualquer trabalho realizado pelo contabilista, deverá ser aposta sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo*”.

Portanto, **mantenho a irregularidade 8.1, com aplicação de multa global de 24 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT)**, nos termos do **art. 289, II do RITCE/MT, c/c, art. 6º, II, “a”, c/c § 2º, da Resolução Normativa 17/2010**, sendo **12 UPF/MT** ao Contador e **12 UPF/MT** para o Prefeito, pois, em que pese às falhas serem de natureza contábil, não se pode afastar a responsabilidade da autoridade política em razão da culpa *in vigilando*.

Além disso, **determino que a gestão** corrija no Sistema APLIC dentro do prazo de 30 dias, as distorções, divergências e erros de registros contábeis apontados pela equipe técnica na **irregularidade 8.1**, sob pena de prejudicar a análise das contas de governo de 2013.

III – LICITAÇÃO E CONTRATOS:

**RESPONSÁVEIS: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO/
LEANDRO CEZÁRIO VICENTINI – CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

As irregularidades descritas nesta seção versam sobre falhas em procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais, compreendendo: designação irregular do fiscal do Contrato 034/2013 e ausência de relatório da execução dos serviços contratados (**8.6 – HB 06**); contratação direta de produtos e serviços, em desacordo com a Lei 8.666/93 (**8.11 – GB 01**); fracionamento indevido de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório (**8.12 – GB 05**); descumprimento de comandos normativos da Lei 8666/93 nos Pregões Presenciais 02/2013, 020/2013 e 61/2013, e no Leilão 001/2013 (**8.13 – GB 13**).

Segundo a equipe técnica, a modificação do responsável para fiscalizar o Contrato 034/2013, foi feita informalmente, de maneira verbal. Além disso, não foram apresentados quando da auditoria *in loco*, relatórios mensais da execução do objeto do citado instrumento contratual.

Informa, ainda, a realização de despesas sem procedimentos licitatórios, referentes à: contratação de peças e serviços destinados à manutenção de quatro ônibus das escolas municipais; patrocínio de transporte para alunos do ensino superior de Nova Ubiratã para Sorriso (Convênio 003/2013); compra de gêneros alimentícios da merenda escolar (Convênios 004 e 007/2013); aquisição de refeições para simpósio de educação e materiais escolares².

Acrescenta, também, a ocorrência de fracionamento indevido de despesas referentes à contratação de serviços de manutenção e peças de reposição para ônibus escolares³.

Por fim, aponta as seguintes falhas nos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial (02/2013, 020/2013 e 61/2013) e Leilão (001/2013)⁴:

- A empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda., foi contratada através do Pregão 20/2013, para prestar serviços de migração/conversão, treinamento e fornecimento de licença de uso de locação e manutenção de softwares para gerenciamento de rotinas administrativas pelo valor de R\$ 198.081,84, quantia muito superior ao da sua última contratação no exercício de 2009, quando, então, havia sido pactuado R\$ 105.600,00 – **subitem 8.13.2;**
- Divergência no Pregão Presencial 002/2013, entre o valor da Ata de Registro de Preços (R\$ 125.600,00) e o constante da Ata de julgamento das propostas dos licitantes (R\$ 317.000,00) – **subitem 8.13.3;**
- Os lotes 19, 20, 25 e 27 do leilão 001/2013, foram vendidos com preços inferiores à avaliação – **subitem 8.13.5;**
- A empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli ME., contratada por meio do Pregão nº 61/2013, não foi localizada no endereço informado quando de sua habilitação no referido procedimento licitatório – **subitem 8.13.6.**

Alegam os responsáveis, em síntese, que houve a devida designação do fiscal do contrato 034/2013, e o efetivo acompanhamento do objeto deste por meio de

² Quadros de fls. 08 e 10 do Relatório Preliminar de Auditoria – Documento digital 82650/2014.

³ Quadro de fls. 10/11 do Relatório Preliminar de Auditoria – Documento digital 82650/2014.

⁴ Apontamentos de fls. 21/33 do Relatório Preliminar de Auditoria – Documento digital 82650/2014.

relatórios mensais, conforme demonstrado às fls. **21 e 126/159 do Documento digital 113760/2014.**

Sustentam, ainda, a legalidade das contratações de gêneros alimentícios para merenda escolar por meio de chamamento público de pequenos produtores rurais (R\$ 97.664,58); serviços e peças adquiridos da empresa RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A, destinados à manutenção de quatro ônibus das escolas do Município (R\$ 42.630,50); aquisição de refeições para simpósio de educação (R\$ 7.143,33) e de materiais escolares (R\$ 16.730,19), **sob o argumento de todas se enquadraram nos casos de dispensa de licitação, e não caracterizaram fracionamento indevido de despesas.**

Justificam que a contratação da empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda., através do Pregão 20/2013, no valor de R\$ 198.081,84, tomou por base os preços atuais de mercado do fornecimento de licença de uso de locação e manutenção de softwares para gerenciamento de rotinas administrativas, e que a empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli ME., vencedora do Pregão 61/2013, possui endereço certo no Município, o que se comprova pela própria informação da equipe técnica às fls. 63 do Relatório Preliminar de Auditoria.

Admitem que, de fato, ocorreu um equívoco no registro do valor de R\$ 125.600,00 na Ata de Registro de Preços do Pregão 002/2013, sendo que o certo é R\$ 317.000,00, e que os valores dos objetos descritos nos lotes 19, 20, 25 e 27 do leilão 001/2013, foram avaliados, inicialmente, sem levar em consideração o alto custo na manutenção dos mesmos, o que foi corrigido antes de serem efetivamente alienados.

Após cuidadosa análise de todos os apontamentos feitos pela equipe técnica, concluo que:

Em relação à **irregularidade 8.6, considero-a como sanada**, pois constatei nas fls. **21 e 126/159 do Documento digital 113760/2014**, a veracidade dos argumentos dos responsáveis.

Quanto à **irregularidade 8.11**, as contratações de gêneros alimentícios para merenda escolar por meio de chamamento público de pequenos produtores rurais, se amoldam ao que dispõe a Resolução de Consulta 12/2014 deste Tribunal, assim ementada:

PREFEITURA DE ALTO ARAGUAIA. CONSULTA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. a) Para as aquisições de gêneros alimentícios fornecidos pela Agricultura Familiar e/ou de Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, no âmbito do PNAE, poderá ser adotada pelas Unidades ou Entidades Executoras do programa a opção pela dispensa de procedimento licitatório, mediante a aplicação do procedimento administrativo denominado chamada pública. b) A regulamentação do procedimento de chamada pública, para efeito do item anterior, encontra-se estabelecida na Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Por sua vez, a compra de refeições para simpósio de educação é oriunda do Pregão Presencial 16/2013 (fls. 45 do Documento digital 113760/2014), e o valor da aquisição de materiais escolares foi inferior R\$ 8.000,00, estando, portanto, enquadrada na hipótese de dispensa de licitação do art. 23 da Lei 8.666/93.

No que diz respeito à contratação de serviços e peças para manutenção de quatro ônibus das escolas do Município, verifiquei no Sistema APLIC que estes nem mesmo são da marca MERCEDEZ BENS, da qual a empresa RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A, é a revendedora autorizada, não sustentando deste modo, a alegação de que os veículos foram adquiridos da contratada com a garantia para legitimar **contratações diretas**.

Destaco, **já analisando o objeto da irregularidade 8.12**, que as referidas contratações se deram periodicamente, ou seja, em meses seguidos, com valores pequenos e objetos idênticos, caracterizando, a meu juízo, a ocorrência de fracionamento indevido com o propósito de promover dispensa de licitação.

O inc. II do art. 24 da Lei 8.666 é claro ao vedar a realização de contratação direta de parcelas de um mesmo bem ou serviço que possa ser realizado de uma só vez.

Com relação ao tema em questão, este Tribunal de Contas já pacificou seu entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 21/2011:

Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: (...) 2) **As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa**. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há

possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo **parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória**, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) **Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;** 5) **Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;** 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; (...).

Assim, **mantenho, em parte, a irregularidade 8.11, aplicando multa para cada um dos responsáveis de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010**, em razão da contratação de serviços e peças destinados à manutenção dos ônibus escolares realizados à margem da Lei de Licitações.

Mantenho também a irregularidade 8.12, com aplicação de multa individual aos responsáveis de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, ante a materialidade da ocorrência de fracionamento indevido de despesas

Convém ressaltar, que as sanções atribuídas tanto ao gestor, quanto ao Chefe do Setor de Licitações e Contratos, se deve à presença da culpa *in eligendo* e *in vigilando* do primeiro, e a responsabilidade direta do segundo na condição de servidor efetivo e ocupante de cargo de chefia por falhas ocorridas sob sua administração.

Determino à gestão que realize planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, com especial atenção a vedação do art. 24, I da Lei 8.666/93.

Com relação à **irregularidade 8.13**, entendo que não houve sobrepreço na contratação da empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda., por meio do Pregão

20/2013, pois o método comparativo de preços, utilizado pela equipe técnica, tomou por base valores de serviços realizados há mais de quatro anos e sem levar em consideração as particularidades da nova contratação.

Na sequência, não localizei nos autos informação concreta do endereço da empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli - ME, vencedora do Pregão 61/2013, pois no local onde deveria estar instalada, está em funcionamento uma empresa de despachante há mais de um ano, conforme apurado *in loco* pelos auditores (fls. 63 do Relatório Preliminar de Auditoria).

Nesse ponto, cumpre-me ressaltar, que em visita ao Pronto Atendimento do Hospital Municipal, a equipe técnica constatou a presença de Aparelho de raios-X, objeto do Pregão 61/2013, fato que evidencia a devida prestação dos serviços contratados, cabendo apenas à gestão esclarecer sobre o correto endereço da mencionada empresa.

Finalmente, quanto à divergência do valor da Ata de Registro de Preços do Pregão 002/2013 e a ocorrência de erro na avaliação dos lotes 19, 20, 25 e 27 do leilão 001/2013, em que pese os próprios responsáveis terem admitido tais falhas, não vejo razões para sancioná-los, pois apresentaram justificativas e documentos que não só as esclarecem, como também retiram a gravidade que inicialmente havia sido atribuídas a elas pela equipe técnica.

Sendo assim, mantenho, parcialmente, a irregularidade 8.13, considerando-a como formal, moderada, pois dos quatro apontamentos feitos pela equipe técnica, apenas a do subitem 8.13.5 restou materializado e merece alguma medida por parte deste Tribunal, a qual reputa ser no sentido de **determinar à gestão que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do endereço da empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli - ME, o que ficará como ponto de controle para as contas anuais de 2014.**

III – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

RESPONSÁVEL: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO

A **irregularidade 8.9 (DB 16)**, trata da não disponibilização de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos, para fins de

conhecimento e acompanhamento da sociedade, violando o parágrafo único do art. 48 da LRF⁵.

Argumenta o gestor, que no portal eletrônico da Prefeitura há sim informações detalhadas da execução orçamentária e financeira.

Ao pesquisar o portal eletrônico da Administração Municipal, pude constatar a presença dos dados sobre a execução orçamentária e financeira, sem, no entanto, estarem devidamente detalhadas, em desacordo com a Lei Complementar 131/2009, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda inclui nela o art. 48-A.

Portanto, **mantenho a irregularidade 8.9**, considerando-a como de natureza formal, moderada, uma vez que não houve o descumprimento completo do art. 48 da LRF, cabendo apenas **determinar à gestão que promova as correções necessárias no portal eletrônico da Prefeitura, a fim de disponibilizar de maneira pormenorizada as informações relativas à execução orçamentária e financeira.**

IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE INTERNO:

RESPONSÁVEL: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO

As **irregularidades 8.2** (MB 03) e **8.4** (IC 03), tratam, respectivamente, de divergência entre o montante da receita arrecadada do Anexo 10 enviado por meio físico (R\$ 29.844.265,27) e aquele registrado no mesmo demonstrativo contábil gerado pelo Sistema APLIC (29.844.340,31), e prestação de contas de convênios fora dos prazos de vigência estabelecidos na Instrução Normativa Municipal 006/2009.

⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [Parágrafo único](#). A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Alega o gestor, que a divergência apontada pela equipe técnica quanto ao montante da receita arrecadada, é de apenas R\$ 75,00, valor este identificado como sendo um erro no lançamento do saldo do ISSQN, **o que pode constatar no Anexo 10 juntado na defesa.**

Argumenta, ainda, que os instrumentos de convênios em sua grande maioria são liberados em parcela única, de modo que a prestação de contas fica condicionada ao item 6.4.2 da instrução normativa municipal 006/2009, que assim dispõe: *Caso a liberação dos recursos seja efetuada em uma parcela, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do instrumento globalizando a parcela liberada.*

A meu juízo, os argumentos apresentados pelo gestor merecem acolhimento, **motivo pelo qual dou por sanada as irregularidades 8.2 e 8.4.**

V – SEM CLASSIFICAÇÃO:

RESPONSÁVEIS: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO E LEANDRO CEZÁRIO VICENTINI – CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A irregularidade 8.10 versa sobre as seguintes falhas: locação de imóveis para a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e Delegacia da Polícia Civil, sem lei Autorizativa – **subitem 8.10.1**; não elaboração de laudo de avaliação dos imóveis locados e de pesquisa prévia de preços de mercado dos aluguéis - **subitem 8.10.4**; ausência de formalização de processos de dispensa relativa à locação de imóveis no valor de R\$ 31.826,42 - **subitem 8.10.5**; despesas empenhadas e pagas ao Sr. José Alvino Albino, consideradas lesivas ao erário, por não comprovar ser pequeno produtor rural - **subitem 8.10.7**; despesas no montante de R\$ 30.823,24, empenhadas indevidamente na manutenção e desenvolvimento do ensino - **subitem 8.10.8**; despesas no total de R\$ 44.413,47, classificadas erroneamente em ações e serviços de saúde - **subitem 8.10.9**; O valor dos custos mensais máximos fixados no Edital de Concurso de Projetos 001/2013 (R\$ 80.000,00), diverge do apresentado no Cronograma Financeiro de Desembolso integrante do Termo de Parceria 001/2013 (R\$ 172.530,00) – **subitem 8.10.10**; falta de fiscalização e acompanhamento do Termo de Parceria 001/2013 – **subitem 8.10.11**; e não identificação dos atestos dados nas notas fiscais referentes à contratação de serviços da Oscip ADESCO – **subitem 8.10.12.**

Argumentam os responsáveis, que há vários anos o Município de Nova Ubiratã vem arcando com os aluguéis da Polícia Militar, como também da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Correios, sendo que deste último por meio de Convênio formalizado pela Lei 331/2005.

Sustentam, ainda, que foi formada uma comissão para fiscalizar o Termo de Parceria 001/2013, tendo sido elaborados os relatórios mensais sobre a execução dos serviços prestados pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, **o que verifiquei às fls. 41/42 do Documento digital 113760/2014.**

Acrescentam, que os atestos dados nas notas fiscais de fls. 313/317 do Documento digital 76062/2014, são do Secretário de Administração, conforme se pode observar dos documentos de fls. _____.

Alegam, também, que o valor de R\$ 80.000,00 fixado como custo máximo no Edital de Concurso de Projetos 001/2013, serviu apenas de parâmetro para elaboração do Plano de Trabalho, que ao passar por avaliação técnica, poderia vir a ser alterado em decorrência do interesse público e das necessidades dos projetos a serem implantados, **o que de fato ocorreu**, impactando no montante apresentado no Cronograma Financeiro de Desembolso integrante do Termo de Parceria 001/2013, que veio a ser R\$ 172.530,00.

Esclarecem na sequência, que apesar de o Sr. José Alvino Albino, não possuir hortifrúti em sua propriedade, os produtos que foram vendidos e devidamente entregues para Prefeitura vieram de áreas vizinhas, pertencentes à associação de pequenos produtores rurais do assentamento onde reside, a exemplo do ocorreu com outros fornecedores, **fato este que constatei às fls. 47/49 do Relatório Preliminar de Auditoria.**

Reconhecem a falta de realização de avaliação prévia dos imóveis locados e de pesquisas de preços de aluguéis, como também a não formalização dos processos de dispensa de licitação, mas afirmam que os valores das locações não ultrapassaram R\$ 8.000,00 (**fls. 63/69 do Documento digital 113760/2014**), diferentemente do que veio a ser apresentado pela equipe técnica às fls. 34 do Relatório Preliminar de Auditoria.

Admite, também, que houve equívoco no registro das despesas de R\$ 30.823,24 e R\$ 44.413,47⁶, respectivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, valores que, segundo ele, foram subtraídos do cálculo final, **o que não foi alvo de questionamento pela equipe técnica.**

Depois de analisar, minuciosamente, cada um dos apontamentos feitos pela equipe técnica na presente irregularidade, posiciono-me no sentido de afastar aqueles descritos nos subitens 8.10.5, 8.10.7, 8.10.8, 8.10.9, 8.10.10, 8.10.11 e 8.10.12, em razão da plausibilidade dos argumentos apresentados pelos responsáveis, respaldados por documentos anexados na defesa.

Por outro lado, permanecem as falhas dos **subitens 8.10.1 e 8.10.4**, pois os próprios responsáveis adquiriam a falta de avaliação prévia dos imóveis locados e pesquisa de preços de mercado dos aluguéis, além da não formalização de processos administrativos de dispensa de licitação para legitimar as locações dos imóveis identificados às fls. 34 do Relatório Preliminar de Auditoria, o que, convém destacar, não representou prejuízos para os cofres públicos.

Sendo assim, mantenho a irregularidade 8.10 e aplico multas para cada um dos responsáveis de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, em razão da permanência apenas dos apontamentos dos subitens 8.10.1 e 8.10.4.

Determino à gestão que providencie nas contratações faturas de locação e aquisição de imóveis, consulta/pesquisa de valores de mercado, de modo a verificar se as condições e os valores contratados são vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Além disso, determino que sejam formalizados processos administrativos de dispensa de licitação, quando das hipóteses previstas no art. 23 da Lei 8666/93 e, em atenção ao que dispõe a Resolução de Consulta 03/2007 deste Tribunal.

⁶ Quadros de fls. 54 e 56 do Relatório Preliminar de Auditoria – Documento digital 82650/2014

Por fim, dou por prejudicada a análise das irregularidades 8.15 e 8.16, uma vez que seus apontamentos já foram tratados no subitem 8.10.10, oportunidade em que afastei a suposta ocorrência de falta de fiscalização e acompanhamento do Termo de Parceria 001/2013.

VI – DO CONTEXTO GERAL DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013:

Depois de analisar, minuciosamente, as 15 irregularidades remanescentes, considerei 2 prejudicadas (8.15 e 8.16), 5 sanadas (8.2, 8.3, 8.4, 8.6 e 8.8), mantive 3 apenas com determinações e recomendações legais (8.9, 8.13 e 8.14), além de outras 5 com multas, (8.1, 8.5, 8.10, 8.11 e 8.12).

Destaco que, tanto as irregularidades que haviam sido apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, quanto as que foram por mim mantidas no decorrer na presente decisão, revelam dificuldades operacionais e organizacionais típicas de uma gestão iniciante, caso este do atual Prefeito de Nova Ubiratã, que iniciou seu primeiro mandato no exercício de 2013.

Tal ponderação é cabível apenas nesse momento inicial de mandato do gestor, esperando-se dele esmero e compromisso no comando da Administração Municipal, não só no sentido de adotar posturas diligentes a evitar que as falhas remanescentes nessas contas anuais voltem a ocorrer, mas também, e principalmente, tomar providências saneadoras quando estas e outras que surgirem.

Assim sendo, como não há nenhuma irregularidade gravíssima entre as mantidas, ou, alguma de natureza grave capaz de comprometer a regularidade das contas anuais de gestão de 2013, **posiciono-me no sentido de que estão aptas a serem aprovadas, nos termos do art. 193 do RITCE/MT.**

Ressalto que, o Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, através do Parecer 3836/2014, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pela regularidade das contas anuais de gestão em questão.

VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 3836/2014** do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de NOVA UBIRATÃ, exercício de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS, nos termos art. 193 do RITCE/MT, com recomendação e determinações legais, e aplicação de multas, conforme detalhado a seguir:**

Voto, ainda, para **determinar** à gestão que:

- 2)** Corrija no Sistema APLIC dentro do prazo de 30 dias, as distorções, divergências e erros de registros contábeis apontados pela equipe técnica nas **irregularidades 8.1 e 8.14**, sob pena de prejudicar à análise das contas de governo de 2013;
- 3)** Apresente no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do endereço da empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli - ME, o que ficará como ponto de controle para as contas anuais de 2014;
- 4)** Providencie nas contratações faturas de locação e aquisição de imóveis, consulta/pesquisa de valores de mercado, de modo a verificar se as condições e o valores contratados são vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 3º da Lei 8.666/93;
- 5)** Diligencie no sentido de realizar os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, a fim de dar efetivo cumprimento a Lei 12.527/2011, como também ao art. 48 da LRF;
- 6)** Formalize processos administrativos de dispensa de licitação, quando das hipóteses previstas no art. 23 da Lei 8666/93 e, em atenção ao que dispõe a Resolução de Consulta 03/2007 deste Tribunal;
- 7)** Promova planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, com especial atenção a vedação do art. 24, I da Lei 8.666/93;

Voto, também, pela aplicação de multas no total de 101 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), sendo 56 UPF's/MT ao Prefeito, Sr.

VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS, 12 UPF's/MT ao Contador, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES e 33 para o Chefe do Setor de Licitações e Contratos, Sr. LEANDRO CEZÁRIO VICENTINI, assim detalhadas:

VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS:

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.1**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;
- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.5**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;
- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.10**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;
- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.11**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;
- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.12**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES:

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.1**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

LEANDRO CEZÁRIO VICENTINI:

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.10**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;
- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.11**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;
- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.12**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.



Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, cópia do Acórdão a ser proferido pela Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator